



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.764-B, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Lima)

Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, para assegurar transporte gratuito às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e de testemunha de violência doméstica, nas hipóteses e condições em que se especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 3767/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 3767/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3767/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Deputado Federal MARCELO LIMA-PSB/SP

Apresentação: 07/08/2023 16:46:45,510 - Mesa

PL n.3764/2023

PROJETO DE LEI Nº de 2023
(DO SR. MARCELO LIMA)

Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, para assegurar transporte gratuito às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e de testemunha de violência doméstica, nas hipóteses e condições em que se especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o transporte gratuito e contínuo, terrestre ou aquaviário, às vítimas, seus dependentes e testemunhas de violência doméstica, visando facilitar os deslocamentos sucessivos até os órgãos de segurança pública, bem como até os escritórios de profissionais da advocacia.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de transportes terrestres ou aquaviário, deverão conceder gratuidade às vítimas, seus dependentes e testemunhas de violência doméstica, visando facilitar o deslocamento sucessivo até os órgãos de segurança, bem como até os escritórios de profissionais da advocacia.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado deslocamento sucessivo, o itinerário utilizado para qualquer





Câmara dos Deputados
Deputado Federal MARCELO LIMA-PSB/SP

Apresentação: 07/08/2023 16:46:45.510 - Mesa

PL n.3764/2023

procedimento administrativo ou judicial, iniciado ou não, em que a pessoa figure como vítima e que necessite seu comparecimento.

§2º Ficam as empresas de transporte de que trata o art. 9-A desta Lei, obrigados a fornecer gratuitamente o transporte para a vítima, seus dependentes e testemunhas de violência doméstica, quando requerido.

§3º O acesso ao transporte gratuito, será assegurado mediante apresentação de documento público que ateste a situação de violência, ou documento privado, expedido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)."

Art. 3º O acesso ao transporte gratuito deverá ser disponibilizado diariamente, inclusive finais de semana, e na sua indisponibilidade, faculta-se à vítima a utilização do transporte privado, este mediante resarcimento pecuniário de acordo com o deslocamento em km percorrido.

Art. 4º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público ou privado, deverão orientar seus funcionários a lidar de forma sensível e empática com as vítimas de violência doméstica.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável por estabelecer as diretrizes necessárias para a implementação desta Lei, bem como fiscalizar o cumprimento de suas normas.

Art. 6º Os recursos necessários para a implementação desta lei, correrá à conta do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen.

LexEdit
Barcode





Câmara dos Deputados
Deputado Federal MARCELO LIMA-PSB/SP

Apresentação: 07/08/2023 16:46:45,510 - Mesa

PL n.3764/2023

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é uma realidade alarmante que afeta milhares de lares e famílias no Brasil e no mundo.

Diante desse cenário é fundamental que sejam criadas políticas públicas efetivas para garantir a diminuição ou eliminação da violência doméstica no país.

Uma das principais barreiras enfrentadas pelas vítimas de violência doméstica é a dificuldade de acesso aos órgãos de segurança pública para dar conhecimento da violência sofrida, especialmente quando se trata de áreas com pouca infraestrutura de transporte.

A falta de recursos financeiros, a dependência do agressor e o medo de represálias são alguns dos fatores que torna ainda mais difícil para as vítimas buscarem ajuda e romper o ciclo da violência.

Nesse sentido, propomos a implementação de transporte gratuito, integral e contínuo para às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e as testemunhas, como uma medida de proteção integral a ela, isto é, proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

Ao garantir o acesso facilitado a esses serviços públicos de transportes terrestres e aquaviário, estaremos promovendo dignidade, segurança e a autonomia dessas vítimas, contribuindo para que elas sejam encorajadas a denunciar os abusos e buscar a assistência necessária, inclusive, garantindo a sua participação e de suas testemunhas em atos processuais, sejam extrajudiciais ou judiciais.

LexEdit
Barcode

* C D 2 3 9 9 0 9 3 2 5 4 0 *





Câmara dos Deputados
Deputado Federal MARCELO LIMA-PSB/SP

Apresentação: 07/08/2023 16:46:45.510 - Mesa

PL n.3764/2023

A garantia desse transporte poderá ser custeada pelo Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, dentro de suas finalidades está a de manter programa de assistência às vítimas de crime.

Além disso, a disponibilização de transporte contínuo e gratuito permitirá que as vítimas de violência doméstica busquem de forma célere o Estado para garantir seu direito à vida, a dignidade e eliminação de toda forma de violência.

A sensibilização e o treinamento dos funcionários das empresas de transporte público e privada permitirá que eles reconheçam e tratem as vítimas de violência doméstica com empatia, privacidade e respeito.

É dever do Estado promover políticas públicas efetivas que amparem as vítimas e combatam essa grave violação dos direitos humanos.

Portanto, este projeto de lei visa assegurar que as vítimas de violência doméstica tenham acesso facilitado e gratuito ao transporte público ou particular de forma ampla e contínua, contribuindo para sua proteção integral e encorajando a denúncia e o controle da violência.

Pedimos, pois, o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal MARCELO LIMA
PSB/SP

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994-01-07;79

PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2023 (Do Sr. Alfredinho)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para conceder auxílio transporte para a mulher em situação de violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3764/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ALFREDINHO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para conceder auxílio transporte para a mulher em situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para conceder auxílio transporte para a mulher em situação de violência doméstica.

Art. 2º Inclua-se o seguinte inciso IV, no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha:

“Art. 9º

§ 2º

IV - concessão de auxílio transporte para realocação residencial em outra localidade e para transporte no mesmo município.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um importante instrumento legal para o enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Essa legislação estabeleceu uma série de



* C D 2 3 7 2 3 9 1 7 3 0 0 * LexEdit

medidas protetivas de urgência, as quais são declaradas pelo juiz responsável pelo caso, com o objetivo de salvaguardar a integridade física da pessoa agredida da melhor forma possível.

Nesse contexto, o capítulo II da Lei 11.340/2006 prevê uma série de medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, tendo em vista, que a maioria dos agressores são os maridos, companheiros ou algum familiar e, em grande parte das situações, as mulheres dependem financeiramente dos agressores.

Diante disso o art. 9º da Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, *in verbis*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.



* C D 2 3 7 2 3 9 1 7 3 0 0 * LexEdit

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

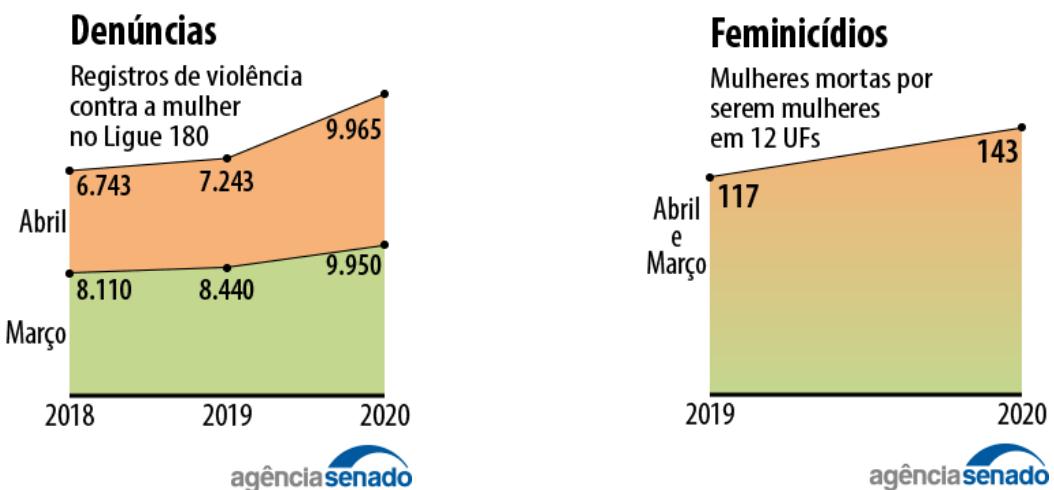
§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, completou no último dia 07 de agosto 14 anos de existência, e neste período diversas alterações foram realizadas para que as medidas de combate à violência doméstica e familiar fossem aprimoradas.

Se por um lado a legislação vem sendo aprimorada, por outro, os indicadores não param de piorar, fenômeno este que pode se justificar pelo o aperfeiçoamento no sistema de denúncia, pela disseminação de programas e projetos para conscientização e enfrentamento da violência doméstica e



familiar, entretanto, pode-se entender que há um aumento real da violência doméstica e familiar contra mulheres, além do aumento do feminicídio.



Os dados divulgados pela Agência do Senado apontam que em março, no início da quarentena, o número de denúncias recebidas pelo canal Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), aumentou 17,9% em comparação com o mesmo período do ano anterior. Já em abril, o crescimento foi de 37,6% considerado o mesmo mês de 2019.

Outro dado preocupante é aumento do feminicídio, os casos aumentaram 22,2% no país nos meses de março e abril de 2020, comparados com o mesmo período do ano anterior. Os dados fazem parte do estudo “Violência doméstica durante a pandemia de covid-19”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgados no dia 1º de junho.

Neste diapasão é possível concluir que já houve avanços em relação a legislação brasileira, bem como, a implementação de políticas públicas que garantem o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como, por exemplo, a implementação do Programa “Mulher, Viver sem Violência por meio do Decreto nº. 8.086, de 30 de agosto de 2013, o qual prevê a implementação da Casa da Mulher Brasileira.

A Casa da Mulher Brasileira é um espaço de acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência. Ela tem por objetivo facilitar o acesso dessas mulheres aos serviços especializados de atendimento, de forma a garantir condições para o enfrentamento da violência vivenciada, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica.



A Casa da Mulher Brasileira integra-se à Rede de Atendimento, pois concentra em um mesmo espaço físico os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, a saber: Recepção, Acolhimento e Triagem; Apoio Psicossocial; Delegacia Especializada; Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; Promotoria Especializada; Defensoria Pública; Serviço de Promoção de Autonomia Econômica; Espaço de cuidado das crianças – Brinquedoteca; Alojamento de Passagem e Central de Transportes.

Desta forma, é necessário cada vez mais criar mecanismos que garantam o acesso das mulheres vítimas de violência a emancipação e autonomia e acolhimento, já que a violência afeta sua saúde mental, um dos maiores fatores que impede a saída do ciclo da violência é a dependência financeira que muitas mulheres têm em relação aos seus agressores. Não raras vezes, necessitam ser realocadas para outras residências ou até mesmo mudar de município, mas não dispõem de recursos para tanto.

Então, a criação de um programa de assistência financeira para o deslocamento de mulheres vítimas de violência doméstica é uma medida essencial para garantir sua proteção, autonomia e emancipação. Ao ter acesso a recursos financeiros para transporte, elas podem se afastar da relação abusiva. Isso é fundamental para que possam reconstruir suas vidas e romper com o ciclo de violência, residindo em outra localidade.

Diante do exposto, se faz necessário a ampliação de mecanismos de acesso aos serviços de garantia e proteção às mulheres e assim, a propositura visa incluir como medida de assistência a mulher vítima de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha a concessão de auxílio de transporte para as mulheres vítimas de violência doméstica acessarem suas cidades de origem ou local onde encontre acolhimento e proteção.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDINHO



* C D 2 3 7 2 3 9 1 7 3 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 9º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2023

Apensado: PL nº 3.767/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar o transporte gratuito às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e a testemunha da violência doméstica, nas hipóteses e condições em que especifica.

Autor: Deputado MARCELO LIMA.

Relatora: Deputada LÊDA BORGES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.764/2023, de autoria do Deputado Marcelo Lima (PSB-SP), altera a redação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para assegurar transporte gratuito às vítimas da violência doméstica, seus dependentes e da testemunha da violência doméstica, nas hipóteses e condições em que se especifica.

Apresentado em 07/08/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 22/08/2023.

Na mesma data, recebi a honra de ser designada como Relatora da matéria.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 3.767/2023, de autoria do Deputado Alfredinho (PT-SP).

Ao final do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



* c d 2 3 6 8 9 0 4 0 7 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, a Lei Maria da Penha já dispõe, no artigo 9º, da política de favorecimento da assistência à mulher que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar. Conforme definido pela Lei nº 11.340/2006, o juiz pode determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

O juiz também poderá determinar, para preservar a integridade física e psicológica da mulher, vítima de violência doméstica ou familiar, o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Igualmente, o juiz pode determinar o encaminhamento da mulher à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Por sua vez, segundo o art. 11 da Lei Maria da Penha, a autoridade policial pode, no atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, fornecer o transporte para a ofendida e seus dependentes, de modo a preservar, em abrigo ou local seguro, o risco de vida da mulher e seus filhos. Devemos lembrar, inclusive, que alguns capítulos da Lei 11.340/2006 disciplinam a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assim como o atendimento policial nessas circunstâncias.

Nos 46 artigos da Lei Maria da Penha, a palavra “transporte” aparece uma única vez, no art. 11 citado acima. Precisamos ser muito cautelosas na introdução de qualquer tipo de regra que possa deslegitimar o justo combate da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Vivemos num país federalista, com 27 unidades da federação e 5.567 municípios, distribuídos em regiões muito distintas, do ponto de vista, social, econômico, cultural e geográfico.

Como disciplina o art. 12-A da Lei Maria da Penha, que os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão



* c d 2 3 6 8 9 0 4 0 7 8 0 0 *

prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 35 da Lei Maria da Penha estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Quando se trata das políticas públicas, o *caput* do art. 8º da Lei Maria da Penha define o seguinte regulamento: política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Com esse objetivo, o mesmo artigo fornece detalhes para a política de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes.

Tudo isso deve ser pensado e efetivado por meio da perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Igualmente – e não é por acaso que a Lei Maria da Penha é uma das melhores legislações do mundo sobre o tema da violência contra a mulher – a Lei 11.340/2006 determina a obrigatoriedade, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a **coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar**.



* C D 2 3 6 8 9 0 4 0 7 8 0 0 *

Muito mais poderia ser dito a respeito dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, há quase 20 anos. Sabemos que as mulheres, homens e suas famílias não vivem na nação ou no estado, mas no município. Além de comarcas, delegacias especializadas e procuradorias, por exemplo, precisamos aparelhar os municípios de forma que o transporte municipal acolha diferentemente as mulheres que forem vítima de violência doméstica e familiar.

Outro ponto importante a ser considerado, refere-se ao impacto orçamentário na concessão do auxílio-transporte para a mulher que for vítima da violência doméstica e familiar. Como já define o art. 39 da Lei Maria da Penha, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das **respectivas leis de diretrizes orçamentárias**, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Com esse objetivo, nosso Substitutivo é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.764/2023 e do Projeto de Lei nº 3.767/2023, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-15096



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236890407800>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 3 6 8 9 0 4 0 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.764, DE 2023

Apensado: PL nº 3.767/2023

Altera a Lei nº 11.340/2006, para assegurar o transporte gratuito às mulheres e seus dependentes que forem vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses e condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

39.....

Parágrafo Único. As entidades federativas mencionadas no caput deverão implementar políticas de gratuidade do acesso ao transporte coletivo, das mulheres e seus dependentes, que forem vítimas da violência doméstica e familiar, na forma de regulamento específico” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-15096





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/11/2023 11:07:57:107 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3764/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3764/2023 e do PL nº 3767/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LAURA CARNEIRO
No exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235486730800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 3 5 4 8 6 7 3 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2023

(Apensado: PL nº 3.767/2023)

Altera a Lei nº 11.340/2006, para assegurar o transporte gratuito às mulheres e seus dependentes que forem vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses e condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39.....

Parágrafo Único. As entidades federativas mencionadas no caput deverão implementar políticas de gratuidade do acesso ao transporte coletivo, das mulheres e seus dependentes, que forem vítimas da violência doméstica e familiar, na forma de regulamento específico” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
No exercício da Presidência



* C D 2 2 3 0 9 7 7 4 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI No 3.764, DE 2023

Apensado PL n° 3.767/2023

Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, para assegurar transporte gratuito às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e de testemunhas de violência doméstica, nas hipóteses e condições em que se especifica.

Autor: Deputado Marcelo Lima

Relator: Deputado Diego Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.764, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Lima (PSB-SP), propõe alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir dispositivo que obriga empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de transportes terrestres ou aquaviário a conceder gratuidade às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e testemunhas. O objetivo declarado é facilitar o deslocamento até os órgãos de segurança pública e escritórios de advocacia.

A proposição estabelece que o acesso ao transporte gratuito será assegurado mediante apresentação de documento público que ateste a situação de violência ou documento privado expedido por advogado regularmente inscrito na OAB. O projeto determina ainda que o Poder Executivo será responsável por estabelecer as diretrizes para implementação da medida, com fiscalização do cumprimento das normas.

Como fonte de financiamento, o texto prevê que os recursos necessários correrão à conta do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais. A proposta também exige que as empresas de transporte orientem seus funcionários para lidar de forma sensível e empática com as vítimas de violência doméstica.

O Projeto de Lei nº 3.767 de 2023 anexo, de autoria do Deputado Alfredinho,



segue a mesma ideia do projeto principal e propõe uma alteração na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para incluir a concessão de auxílio-transporte a mulheres em situação de violência doméstica. O objetivo é permitir que essas mulheres tenham recursos para se realocar residencialmente em outra localidade ou para transporte dentro do mesmo município, visando garantir sua proteção e autonomia. A justificativa para a proposta ressalta a importância de aprimorar os mecanismos de apoio às vítimas, considerando que muitas dependem financeiramente de seus agressores e necessitam de auxílio para romper o ciclo de violência e reconstruir suas vidas.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados já aprovou substitutivo da relatora Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), que alterou a competência para o Poder Executivo municipal, considerando que cabe aos municípios planejar e executar a política de mobilidade urbana.

Após a análise desta CVT, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema grave que afeta milhares de brasileiras e requer ações efetivas do poder público para seu enfrentamento. A Lei Maria da Penha representa um marco importante nessa luta, estabelecendo mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

O Projeto de Lei nº 3.764/2023 e seu apensado, PL nº 3.767/2023, buscam aprimorar a Lei Maria da Penha, garantindo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, o acesso gratuito ao transporte público. Essa medida visa facilitar o deslocamento dessas mulheres até os órgãos de segurança pública, escritórios de advocacia e outros serviços essenciais, além de possibilitar sua realocação residencial quando necessário.



A dependência financeira em relação ao agressor é um dos principais fatores que dificultam o rompimento do ciclo de violência. Muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos por não disporem de recursos para se deslocar e buscar ajuda ou para se estabelecer em outro local. Nesse contexto, a gratuidade no transporte público representa uma medida concreta de apoio à autonomia dessas mulheres, facilitando seu acesso à rede de proteção e aos serviços públicos.

Embora o projeto original apresente uma proposta meritória, a forma como foi concebido suscita questões importantes relacionadas à competência federativa, ao financiamento da medida e à sua operacionalização. A Constituição Federal estabelece uma divisão clara de competências em matéria de transporte público, atribuindo à União a competência para legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI) e explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional (art. 21, XII, "e"). Aos municípios cabe organizar e prestar o transporte coletivo de interesse local (art. 30, V), enquanto aos Estados reserva-se a competência residual para o transporte intermunicipal (art. 25, §1º).

A proposta original, ao impor obrigação uniforme a empresas concessionárias de diferentes esferas, poderia criar conflito normativo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587/2012, que atribui aos municípios a competência para planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, incluindo a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Outro ponto sensível da proposta original refere-se à fonte de financiamento. O projeto propõe custear a medida com recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), fundo criado com finalidade específica de proporcionar recursos para financiar e apoiar atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. A utilização de recursos do FUNPEN para financiar transporte gratuito poderia caracterizar desvio de finalidade, contrariando o art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, que delimita expressamente os objetivos do fundo às atividades do sistema penitenciário.

Diane dessas considerações, o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresenta uma solução mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao acrescentar um parágrafo único ao artigo 39 da Lei Maria da Penha, o substitutivo respeita a autonomia dos entes federativos, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, deverão implementar políticas de gratuidade do acesso ao transporte coletivo para mulheres e seus dependentes que forem vítimas de violência doméstica e familiar.



O artigo 39 da Lei Maria da Penha já estabelece que os entes federativos, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas para a implementação das medidas estabelecidas na lei. O parágrafo único proposto pelo substitutivo complementa esse dispositivo, especificando que entre essas medidas deve estar a gratuidade do transporte coletivo para as vítimas de violência doméstica e familiar.

Essa abordagem respeita o pacto federativo, permitindo que cada ente federativo implemente a política de gratuidade de acordo com suas peculiaridades e disponibilidades orçamentárias. Além disso, ao remeter a regulamentação específica para cada ente federativo, o substitutivo possibilita a definição de critérios adequados para a concessão, controle e fiscalização do benefício, evitando potenciais fraudes e uso inadequado do sistema.

Considerando que o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresenta uma solução mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a autonomia dos entes federativos e possibilitando a implementação efetiva da gratuidade do transporte coletivo para as vítimas de violência doméstica e familiar, manifesto-me pela aprovação do PL nº 3.764/2023 e do PL nº 3.767/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Diego Andrade
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.764/2023 e do PL 3767/2023, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251541757800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves